



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.508 - MG (2009/0010866-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : S/A TUBONAL
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC N. 110/01. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. ART. 4º DA LEI N. 8.036/90. ART. 61, § 2º, DO DECRETO 99.684/90 E ARTS. 4º E 16 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTOS INSTITUÍDOS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os artigos tidos por violados. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do STJ.

2. O regimental afirma genericamente que os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, mas não aponta onde consta tais dispositivos no acórdão recorrido, o que atrai por analogia a incidência da súmula 284/STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

3. A matéria atinente à natureza das exações instituídas pela LC 110/2001 (contribuição social para o FTGS) possui natureza constitucional, como já declarado por esta Corte, diante das decisões do Plenário do STF na ADI 2.556/DF. Precedentes.

4. Como a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.508 - MG (2009/0010866-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : S/A TUBONAL
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A TUBONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 191/209):

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC Nº 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. ADINs 2556-2/DF E 2568-6/DF. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 6º, DO ARTIGO 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 2002. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A doutrina admite a possibilidade de criação ou majoração de contribuições sociais destinadas ao fornecimento de recursos para o financiamento da seguridade ou da previdência públicas, impondo restrições que não estão enquadradas na hipótese discutida.

2. Havendo sobre a questão pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADIns n1s 2556-2/DF e 2568-6/DF, onde restou afastada a suspensão da eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, restringindo-se ao acolhimento da suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, não resta demonstrado direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança quanto à exoneração pretendida relativamente às contribuições instituídas.

3. Afasta-se, contudo, a exigência das contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal às exações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituídas pela Lei Complementar 110/01.

4. Impossibilidade de exigência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 2002.

5. Não cabe remessa oficial de sentença que denega a segurança.

6. Apelação do impetrante parcialmente provida.

7. Remessa oficial não conhecida."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da agravante e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 376e):

"PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC N. 110/01 – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – INEXISTÊNCIA – OFENSA AO ART. 165 DO CPC, ART. 4º DA LEI 8.036/90, ART. 61, § 2º, DO DECRETO 99.684/90 E ARTS. 4º E 16 DO CTN – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ – TRIBUTOS INSTITUÍDOS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC 110/2001 – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – INVIÁVEL ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que *"não se faz necessário que os artigos tidos como vilipendiados estejam evidenciados numericamente no aresto que se visa a reforma"* (fl. 389e) e que *"resta plenamente demonstrado a violação aos artigos 4º e 6º da Lei nº 5.172/66, denominado Código tributário nacional, na medida em que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não se coadunam com a espécie tributária - contribuições sociais, mas sim, a espécie - impostos"* (fl. 399e) .

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta a *"ausência de plausibilidade jurídica do pedido realizado"* (fl. 408e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.508 - MG (2009/0010866-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC N. 110/01. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. ART. 4º DA LEI N. 8.036/90. ART. 61, § 2º, DO DECRETO 99.684/90 E ARTS. 4º E 16 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTOS INSTITUÍDOS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os artigos tidos por violados. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do STJ.

2. O regimental afirma genericamente que os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, mas não aponta onde consta tais dispositivos no acórdão recorrido, o que atrai por analogia a incidência da súmula 284/STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

3. A matéria atinente à natureza das exações instituídas pela LC 110/2001 (contribuição social para o FTGS) possui natureza constitucional, como já declarado por esta Corte, diante das decisões do Plenário do STF na ADI 2.556/DF. Precedentes.

4. Como a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece prosperar o recurso.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 4º da Lei n. 8.036/90 e o art. 61, § 2º, do Decreto n. 99.684/90, como também não examinou os arts. 4º e 16 do CTN.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Consigno, por fim, que o regimental afirma genericamente que os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, sem apontar onde constariam no acórdão recorrido, o que atrai por analogia a incidência da Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Ademais, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 165 e 535 do CPC, art. 4º da Lei 8.036/90, art. 61, § 2º, do Decreto 99.684/90 e dos arts. 4º e 16 do CTN, as razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional (LC 110/2001), o que torna inviável sua apreciação por esta Corte.

Essa circunstância obsta conhecimento do presente recurso, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

A propósito, a decisão do pedido liminar da ADI 2556, no STF :



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 9.10.2002, DJ 8.8.2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266.)

Assim, observa-se que a discussão tem o mesmo fundo da discussão travada nestes autos, sobre a natureza jurídica das exações criadas pela Lei Complementar n. 110/ 01.

Reitere-se, por oportuno, que a matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, em virtude do óbice contido na Lei Maior. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, não cabe ao STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A *matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 (contribuição social para o FTGS)* possui *natureza constitucional*, como já declarado por esta Corte, diante das decisões do Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia 'ex tunc', no 'caput' do art. 14 da LC 110, a expressão 'produzindo efeitos' e os seus incisos I e II.

2. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 721.053/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADOR DO FGTS – APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES.

1. *Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.*

2. *Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido."*

(REsp 834.397/PE, Rel. Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 18.3.2008, DJe 4.4.2008.)

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTOS INSTITUÍDOS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que o recorrente, apesar de apontar como violado o art. 535, II, do CPC, não demonstra as razões pelas quais o referido dispositivo restou contrariado.

II - As matérias constantes dos arts. 165, do CPC; 4º da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.036/90; 61, § 2º, do Decreto 99.684/90 não foram prequestionadas, pois o Tribunal de origem, apesar de provocado a se manifestar sobre tais matérias via embargos de declaração, não examinou as questões suscitadas, rejeitando os embargos. Súmula n. 211 do STJ.

III - Eventual discussão sobre os tributos instituídos pela LC 110/2001 é de cunho eminentemente constitucional, porquanto, inviável tal análise em sede de recurso especial.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 951.573/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.12.2007, DJe 26.3.2008.)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do julgado.

2. O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

3. Verifica-se que a Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos supostamente violados. É necessário que a questão tenha sido objeto de debate, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação ao caso concreto.

4. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 862.545/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 29.11.2007, p. 270.)

Assim, como a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0010866-3

**AgRg no
REsp 1.127.508 /
MG**

Números Origem: 200238000107249 200601000440709

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S/A TUBONAL
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S/A TUBONAL
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.